



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº **109** /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/3030/2017

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 14/07/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201706579-0

RECURSO Nº 1/3030/2017

RECORRENTE: SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA: ICMS – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – MULTA CONFISCATÓRIA - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2015, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. 3. Inocorrência de direcionamento de sujeição passiva dos sócios na presente ação fiscal. 4. Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico. 5. Afastado pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, da Lei nº 15.614/2014. 6. Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 7. Inexistência de prova do sujeito passivo para afastar a matéria de mérito, restando ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 8. Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 9. Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**01 - RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.*

*A firma omitiu compras, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, através dos relatórios de entradas, saídas e estoques finais do exercício de 2013, no montante de R\$ 1.281.619,41.”*

Apontada infringência aos art. 139, do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.281.619,41
ICMS	217.875,29
Multa	384.485,82
<b>TOTAL</b>	<b>602.361,11</b>

A empresa foi intimada através de ciência em 07.02.2017, através do Termo de Intimação 2017.15397, em auditoria fiscal plena, para o período de 06/07/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Em seguimento foi intimado novamente em 03/04/2017 para apresentar as reduções Z e leitura da memória fiscal, bem como para justificar com documentos hábeis as divergências encontradas no levantamento fiscal.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, apresenta argumentos relacionados a falta de fundamentação para a inclusão dos sócios da mesma como co-responsáveis, cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentos, caráter confiscatório da multa, bem como a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

existência de “inúmeros erros materiais”, que a seu ver culminariam com a improcedência da autuação.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 60/64, julgou procedente o lançamento fiscal, afastando a questão de ilegitimidade dos sócios constarem como co-responsáveis, por este fato jurídico não haver sido objeto da autuação, havendo a citação dos mesmos somente para fins cadastrais. Sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, também a afasta, sob o fundamento de que todas as provas foram realizadas e disponibilizadas ao contribuinte através dos relatórios acostados ao CD anexo às fls. 15 do processo. Na mesma toada, o julgador se manifestou sobre o caráter confiscatório da multa, deixando de apreciar a matéria em virtude de seu caráter constitucional.

Desta forma, manteve a autuação.

Recurso ordinário anexado as fls. 68/82 dos autos, renovando os mesmos argumentos da impugnação, e desta vez pugnando por deferimento de perícia.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Esse é o breve relatório.

---

**02 – VOTO**

---

Trata-se do recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO WANDERBOXLTDA. em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo sub examine, a requerida foi autuada por omissão de entradas com crédito tributário no montante de R\$ 602.361,11 (seiscentos e dois mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, tudo detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 01/2013 a 12/2013.

***Da Preliminares***

***a) Pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da autuação***

É certo que o Código Tributário Nacional inaugurou instrumento que permite o redirecionamento da responsabilidade tributária, aos sócios, desde que presentes as situações resultantes de excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos, na forma em que dispostas em lei.

Apesar da parte manejar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da presente autuação fiscal, entendemos que seu pedido carece de possibilidade fática, uma vez que claramente os mesmos não foram arrolados como responsáveis tributários para os fins do artigo 135 do CTN, o que careceria até mesmo de procedimento específico.

Nesse mesmo caminho se manifestou o julgador em primeira instância, reconhecendo de forma clara que em nenhum momento a presente autuação fiscal redirecionou a responsabilidade aos sócios, não existindo o que se falar sobre tal instituto, havendo somente a enumeração dos sócios da empresa para fins cadastrais.

Desta forma, prejudicado o referido pedido preliminar, ao que deve ser afastada a presente preliminar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

***b) Cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração***

Em sua acepção constitucional (art. 5º, LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de “meios probantes que fundamentem o procedimento” levado a cabo pelo agente fiscal, carece de “demonstrativos auxiliares”, uma vez que a seu entender “a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não delimitam o raio da persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual”.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, destaque-se que a presente autuação é proveniente do chamado Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, onde são verificados estoque inicial, estoque final, entradas e saídas de referida competência tributária, a partir de documentação apresentada pelo próprio contribuinte, e que foi devidamente entregue ao recorrente, conforme documentos de fls. 10/17, e que em nenhum momento foi criticada de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Nesse sentido esta 2ª Câmara de Julgamento já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada, *ex vi*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. 3 - Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.s 15.614/2014. 6 - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.*  
*PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.*

Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

***c) Caráter confiscatório da multa aplicada***

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a arguição do caráter confiscatório da multa, por acreditar a recorrente, ser exigência que fere ao princípio da proporcionalidade. A multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, quando ocorreu a infração à legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

**d) Pedido de perícia**

A mesma Lei nº 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, podendo está ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

- I – o motivo que a justifique;*
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Como pode se observar do referido recurso, nenhum fato ou motivo direto ou mesmo aparente foi apontado que justificasse o deferimento de trabalho pericial, motivo pelo qual também indeferimos.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

**Do Mérito**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme apuração evidenciada no relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

Por sua vez, qualquer argumentação em contrário deve vir acompanhada de informações e documentos idôneos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, o que tão pouco foi feito, neste



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sentido não tendo como progredir qualquer trabalho de investigação pericial nesse sentido, por absoluta ausência de prova.

O sujeito passivo em sede de recurso voluntário trouxe todos os mesmos lacônicos argumentos já apresentados na defesa, sequer trazendo qualquer informação que se contrapusesse ao relatório da autuação, que foi obtido diretamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte através da intimação para início de fiscalização.

Neste sentido a lei 12.670/96 assevera sobre o levantamento fiscal:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Ora, diante de omissão de informações suficientes para infirmar o levantamento fiscal, não poderia o órgão autuante e este Contencioso Tributário afirmar que foi prejudica a apuração fiscal, ao contrário, a mesma é confirmada pela informação prestada pelo contribuinte, e mesmo pelo silêncio do contribuinte no decorrer deste momento processual, uma vez que lhe recai o ônus da prova deste fato.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares de exclusão da sujeição passiva dos sócios, esta por impossibilidade jurídica tendo em vista que não foram arrolados como tanto, como também o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e o efeito confiscatório da penalidade. Afastado também o pedido de perícia, que foi feito de forma genérica, sem fundamentação nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 93 da Lei nº 15.614/2014, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É como voto.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.281.619,41
ICMS	217.875,29
Multa	384.485,82
<b>TOTAL</b>	<b>602.361,11</b>

**04 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares, e no mérito confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto do relator, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2020.

MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387  
Dados: 2020.09.28 13:25:02 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**